



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.532-A, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas ao cuidado integral à saúde da pessoa adulta e idosa com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas ao cuidado integral à saúde da pessoa adulta e idosa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa adulta e idosa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IX- a consideração das especificidades do Transtorno do Espectro Autista em todas as fases da vida, inclusive nas pessoas adultas e idosas, assegurando a adequação das políticas públicas e a continuidade da proteção de direitos.” (NR)

“Art. 3º

§ 3º Nos processos de ingresso, permanência e desenvolvimento no ensino superior e no mercado de trabalho, será assegurada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a oferta de ajustes razoáveis e de medidas de acessibilidade individualizadas, conforme suas necessidades específicas.” (NR)

“Art. A 3º-



.....

§ 5º Para fins de emissão da Ciptea, serão aceitos laudos médicos emitidos com base tanto na versão vigente quanto em versões anteriores da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), desde que válidos à época do diagnóstico.” (NR)

“Art. 6º-A O Poder Executivo promoverá ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista em pessoas adultas e idosas, com o objetivo de informar a sociedade, a administração pública e o setor privado acerca das especificidades, necessidades e direitos das pessoas autistas em todas as fases da vida.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deverão ser realizadas anualmente e contemplar a difusão e o reconhecimento social dos sinais e características do espectro autista em crianças, adultos e idosos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, representou um marco na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. No entanto, a experiência prática evidencia que sua aplicação ainda se concentra, majoritariamente, na infância, ignorando as necessidades específicas de adultos e idosos autistas.

O predomínio do estereótipo de que o autismo é uma condição exclusivamente infantil compromete o acesso de pessoas autistas fora da infância a direitos fundamentais nas áreas da saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho. Essa visão limitada contribui para a marginalização de uma população crescente que, apesar de diagnosticada, permanece invisibilizada pelas políticas públicas.

É imperativo que o Estado brasileiro reconheça e incorpore, no planejamento e execução de suas políticas, as especificidades do TEA em todas as fases da vida. Tal reconhecimento é condição essencial para o



exercício pleno da cidadania por pessoas autistas, sobretudo na vida adulta e idosa.

Adicionalmente, a recente transição da Classificação Estatística Internacional de Doenças da CID-10 para a CID-11 trouxe dificuldades práticas à população autista. A ausência de regulamentação uniforme sobre a aceitação de laudos médicos com base na nova classificação tem gerado entraves burocráticos para a obtenção de documentos como a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), bem como para o acesso a serviços públicos e benefícios assistenciais.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe (i) o aprimoramento da Lei Berenice Piana, reafirmando o compromisso do Estado com a atenção integral à pessoa com TEA ao longo de toda a vida; (ii) a garantia de validade dos laudos médicos emitidos com base tanto na CID-10 quanto na CID-11, desde que vigentes à época do diagnóstico; e (iii) a previsão expressa de ações de conscientização voltadas à identificação e ao acolhimento das pessoas autistas na vida adulta e idosa, promovendo sensibilização da sociedade e capacitação dos serviços públicos.

A presente proposta busca assegurar o efetivo cumprimento dos direitos humanos, o reconhecimento da diversidade dentro do espectro autista e o cuidado contínuo a crianças, jovens, adultos e idosos com TEA, conforme suas especificidades.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de cidadania e inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-6292





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DAS PESSAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas ao cuidado integral à saúde da pessoa adulta e idosa com transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.532, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para dispor sobre medidas complementares destinadas ao cuidado integral à saúde da pessoa adulta e idosa com transtorno do espectro autista.

O projeto garante a pessoas com deficiência que frequentemente enfrentam desafios adicionais no ambiente de trabalho, como sobrecarga sensorial, dificuldade de interação social e ausência de suporte adequado. A falta de adaptações e de políticas específicas para esse público reforça a necessidade de medidas que garantam um ambiente laboral mais inclusivo e acessível.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva das Comissões e seu regime de tramitação é de Ordinário, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.532/2025.

A proposta em análise aprimora a Lei Berenice Piana ao garantir a validade dos laudos médicos emitidos com base tanto na Classificação Internacional de Doenças – CID-10 quanto na CID-11, desde que estejam vigentes à época do diagnóstico. Essa medida resguarda direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), evitando a exigência indevida de novos laudos e assegurando continuidade no acesso a políticas públicas.

O projeto também prevê ações de conscientização voltadas à identificação e ao acolhimento das pessoas autistas na vida adulta e idosa. A iniciativa busca promover a sensibilização dos entes da administração pública, por meio da capacitação de servidores, bem como do setor privado e da sociedade como um todo, reconhecendo que o suporte ao autismo deve ir além da infância e contemplar todas as fases da vida.

No campo educacional e profissional, a matéria propõe garantir à pessoa com TEA a oferta de ajustes razoáveis e de medidas de acessibilidade individualizadas nos processos de ingresso,



permanência e desenvolvimento no ensino superior e no mercado de trabalho. Tais garantias respeitam as necessidades específicas de cada indivíduo e fortalecem o princípio da equidade.

Essa previsão também atua de forma preventiva ao coibir abusos na recusa de adaptações, sob o argumento de custos operacionais elevados. A educação inclusiva não pode ser condicionada a critérios financeiros que excluam estudantes com deficiência ou dificultem seu pleno desenvolvimento acadêmico.

Por fim, o projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Plano de Custeio da Seguridade Social para ampliar a acessibilidade no ambiente de trabalho. Inclui ainda o teletrabalho como opção obrigatória sempre que compatível com as funções desempenhadas, e prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com deficiência, incluindo aquelas com diagnóstico de TEA.

Encontrar uma vaga de emprego alinhada às habilidades e aos objetivos pessoais é um passo essencial para a independência financeira. Nesse sentido, promover políticas públicas de inclusão e acessibilidade representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa, que reconhece o potencial das pessoas com deficiência e garante sua participação ativa e competitiva no mercado de trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.532, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.532, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.532/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO